

ANEXO II

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 1º A classificação de obras e serviços nos processos de revisão de investimentos e parâmetros de serviço será apurada de acordo com metodologia estabelecida neste Anexo.

Art. 2º A classificação será determinada pelo benefício proporcionado aos usuários pela obra ou serviço, com vistas a atender aos seguintes objetivos:

- I – melhoria da fluidez do tráfego;
- II – melhoria da segurança viária;
- III – tratamento de pontos críticos;
- IV – prevalência de soluções em benefício aos usuários de longa distância, resguardado o tratamento de situações críticas aos usuários locais.

Art. 3º A classificação será obtida mediante atribuição de pontuação às propostas de obras e serviços, de acordo com seguintes critérios:

- I – volume diário médio de tráfego no segmento em que será executado;
- II – segurança, considerando índices de acidentalidade e fatalidade no segmento em que será executado;
- III – tipo de usuário beneficiado.

§ 1º Para cada obra ou serviço, será atribuída a seguinte nota para o critério volume diário médio:

- I – muito alto: 1;
- II – alto: 2;
- III – médio: 3;
- IV – baixo: 4.

§ 2º Para cada obra ou serviço, será atribuída a seguinte nota para o critério segurança:

- I – muito alta criticidade: 1;
- II – alta criticidade: 2;
- III – média criticidade: 3;
- IV – baixa criticidade: 4.

§ 3º As métricas dos critérios de volume diário médio e de segurança serão definidas no âmbito do processo de revisão de cada contrato de concessão, considerando os percentis das ocorrências verificadas nos cinco anos concessão completos anteriores.

§ 4º Para cada obra ou serviço, será atribuída a seguinte nota para o critério tipo de usuário beneficiado:

- I – beneficia altamente usuários de longa distância e locais: 1;

II – beneficia altamente usuários de longa distância: 2;

III – beneficia usuários de longa distância, podendo também beneficiar locais: 3;

IV – beneficia, principalmente, usuários locais: 4.

§ 5º Serão atribuídos os seguintes pesos para o critério tipo de usuário beneficiado em função da espécie de intervenção proposta:

I – duplicação ou correção de traçado com dispositivos em desnível, com ou sem vias marginais: 1;

II – duplicação ou correção de traçado sem dispositivos em desnível ou vias marginais: 2;

III – implantação de faixa adicional: 2;

IV – retorno, dispositivo de interseção e passarela: 3;

V – controlador e redutor de velocidade: 3;

VI – via marginal: 4.

§ 6º Nota distinta da prevista no § 5º poderá ser atribuída quando demonstrada pela Superintendência competente distribuição diversa dos benefícios entre os usuários no caso concreto.

§ 7º Para as intervenções não previstas no § 5º, será atribuída nota de acordo com o disposto no § 4º, considerando a distribuição dos benefícios entre os usuários no caso concreto.

§ 8º Em ato da Superintendência competente serão estabelecidos os parâmetros técnicos definidores do grau de criticidade (baixo, médio, alto e muito alto) relativo ao critério “segurança” de que trata o § 2º do Art. 3º.

Art. 4º A nota global atribuída para cada obra ou serviço será determinada pela soma das notas obtidas em cada critério previsto no **caput do art. 3º**.

Parágrafo único. Ato da Superintendência competente poderá estabelecer diretrizes e métricas para apuração das notas de que trata este Anexo.

Art. 5º A classificação de obras e serviços será determinada pela ordem crescente de notas globais.

Parágrafo único. Nos casos de empate entre notas globais, as intervenções poderão ser apresentadas como alternativas no processo de participação e controle social, observado o valor máximo admitido para inclusão ou alteração de obras e serviços na revisão quinquenal.